

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 29 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 232 - Nomear a servidora DANIELA COSTA MARQUES, código 32882, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTE DE FARIA FERNANDES, código TST-FC-09.

Nº 237 - Exonerar, a pedido, a servidora ZAIRA BASTOS PINHEIRO, código 12020, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTE DE FARIA FERNANDES, código TST-FC-09.

Nº 238 - 1 - Exonerar, a pedido, o servidor FABIANO VILA NOVA TARGINO, código 26141, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor da Ex.ª Sr.ª Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, código TST-FC-09.

2 - Nomear o servidor FABIANO VILA NOVA TARGINO, código 26141, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTE DE FARIA FERNANDES, código TST-FC-09.

Nº 239 - Nomear o servidor ROBERTO PINTO RIBEIRO, código 32603, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Chefe do Cerimonial da Presidência, código TST-FC-8.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATO Nº 248, DE 29 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º da Resolução Administrativa nº 737/2000, publicada no D.J. em 3/10/2000, resolve:

1 - Designar a Bacharela NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE, código 2834-2, Analista Judiciário, Área Judiciária, para substituir o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-10, no período de 02 a 08 de julho de 2001.

2 - Designar o Chefe de Gabinete FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR, código 285-6, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para substituir o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, código TST-FC-10, no período de 09 a 16 de julho de 2001.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.º Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que de acordo com a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte, não haverá sessão de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho no dia 9 de agosto de 2001, tendo em vista as solenidades relativas à entrega das comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 796, DE 29 DE JUNHO DE 2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, considerando o desligamento do Ex.º Sr. Ministro Vantuil Abdala da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, eleito Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, resolveu, por unanimidade, recompor a referida Comissão, que será presidida pelo Ex.º Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e integrada pelos Ex.ºs Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra Martins Filho.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 797, DE 29 DE JUNHO DE 2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, resolveu, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e as matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos judicantes desta Corte, que deverão ser reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do semestre judiciário seguinte.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 798, DE 29 DE JUNHO DE 2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, resolveu, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal nos seguintes termos: ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 217/2001 - "Conceder aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora IRACI GOMES DOS SANTOS SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90 e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U de 11/12/97".

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 800, DE 29 DE JUNHO DE 2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, resolveu, por unanimidade, que os processos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro Vantuil Abdala, eleito Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de competência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Seção de Dissídios Coletivos, Seção Administrativa e Tribunal Pleno serão redistribuídos no âmbito dos respectivos Órgãos julgadores.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-MS-746059/01.3 - 15ª REGIÃO

IMPETRANTE : FERNANDO RUAS
ADVOGADO : DR. AMILTON MODESTO DE CAMARGO
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº 441/01 (HC) DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Informe o Impetrante deste Mandado de Segurança o andamento do "Habeas Corpus" nº 441/01, em curso no TRT da 15ª Região, para que este Mandado de Segurança tenha seu curso normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-757.886/2001.3

AUTORA : VIPU - VIAÇÃO IPÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante a Viação Ipú Ltda. - VIPU (fls. 09/16), pretendendo a condenação desta ao pagamento dos valores relativos às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, à sua repercussão nas férias, no décimo terceiro salário e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e aos honorários advocatícios, em favor dos trabalhadores arrolados a fls. 18.

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CE julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento dos valores relativos aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (sentença, fls. 23/24).

Após o início do processo de liquidação, a Executada, Viação Ipú Ltda. - VIPU, celebrou acordo com alguns substituídos, dentre eles: Antônio Honório dos Santos (fls. 26), Cícero Antônio da Silva (fls. 28), Clóvis Leite do Nascimento (fls. 30), José Francisco Arcanjo (fls. 32), José Claudino Serafim de Lima (fls. 34), Carlos Alberto Pereira Lira (fls. 36), Valdemar Nunes da Silva (fls. 38), Pedro Teilson de Souza (fls. 40), João Eleutério Barbosa (fls. 42), Francisco Torres Uchôa (fls. 44), Francisco Rodrigues de Andrade (fls. 46), Francisco José Leitão (fls. 48), Raimundo Osmundo Rodrigues (fls. 50) e José Francisco de Araújo (fls. 52). As partes signatárias do acordo requereram, em consequência, fosse decretada a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil.

Por meio das petições de fls. 54/57, 58/61, 62/65, 66/69, 70/73, 74/77, 78/81, 82/85, 86/89, 90/93, 94/97, 98/101, 102/105 e 106/109, o Exequente, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, noticiou que os acordos entre os substituídos e a Executada haviam sido celebrados mediante fraude e coação. Requeru, em consequência, a declaração de nulidade dos termos de transação firmados com os seguintes substituídos: Francisco Antônio de Sousa, Raimundo Osmundo Rodrigues, Clóvis Leite do Nascimento, Antônio Honório dos Santos, Francisco José Leitão, Francisco Rodrigues de Andrade, José Francisco Arcanjo, Pedro Teilson de Souza, João Eleutério Barbosa, Valdemar Nunes da Silva, Cícero Antônio da Silva, Francisco Torres Uchôa, José Francisco de Araújo, José Claudino Serafim de Lima e Carlos Alberto Pereira Lira. Pleiteou, ainda, que o pagamento realizado por meio dos mencionados acordos fosse compensado no prosseguimento da execução.

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CE, mediante a decisão reproduzida a fls. 110/111, declarou a validade dos termos de transação formalizados entre a Executada e os substituídos, asseverando que "o sindicato exequente não conseguiu demonstrar a existência de coação ou de outro qualquer constrangimento que tornasse viciado o ato de transação assinado pelos beneficiários da ação" (fls. 110).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará e os substituídos Francisco Antônio de Sousa, Raimundo Osmundo Rodrigues, Clóvis Leite do Nascimento, Antônio Tenório dos Santos, Francisco José Leitão, Francisco Rodrigues de Andrade, José Francisco Arcanjo, Pedro Teilson de Souza, João Eleutério Barbosa, Valdemar Nunes da Silva, Cícero Antônio da Silva, Francisco Torres Uchôa, José Francisco de Araújo, José Claudino Serafim de Lima e Carlos Alberto Pereira Lira interpuseram agravo de petição (fls. 112/122), com fulcro na alínea a do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentaram, em síntese, a existência de coação e fraude na formalização dos acordos, requerendo, em consequência, a declaração de nulidade desses termos de transação.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, em sua composição plena, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente e pelos substituídos, para declarar a nulidade dos termos da transação celebrada entre a Executada, Viação Ipú Ltda. - VIPU, e os substituídos e para determinar que os valores por eles recebidos fossem compensados no prosseguimento da execução (acórdão, fls. 123/126). Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO. NULIDADE DE TRANSAÇÃO.

Há de se considerar indevida a natureza da transação atribuída aos acordos firmados entre as partes, porquanto não havia incerteza (juridicamente considerando) sobre os direitos negociados" (fls. 126).

A Executada opôs embargos de declaração (fls. 128/132), requerendo pronunciamento a respeito das seguintes questões: alcance da decisão proferida no julgamento do agravo de petição; determinação contida no item VI do Enunciado nº 310/TST; extensão do acórdão embargado em relação aos substituídos que não interpuseram agravo de petição; caracterização de incerteza jurídica em relação às parcelas pretendidas.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 133/135).

Inconformada, a Executada, Viação Ipú Ltda. - VIPU, interpôs recurso de revista (fls. 136/153), com fundamento no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade dos acordos prolatados pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação. No mérito, sustentou a validade dos termos da transação firmada com os substituídos.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 154/155.

O Exequente apresentou contra-razões ao recurso (fls. 157/170).

Ajuíza a Executada, Viação Ipú Ltda. - VIPU, agora, a presente ação cautelar incidental (fls. 02/05) perante o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado do Ceará, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, pretendendo seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto das decisões proferidas no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração e, em decorrência, suspensa a execução que se processa nos autos da Carta de Sentença nº 115.680/2000.2, referente à Reclamação Trabalhista nº 2.529/92, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza - CE. Afirma que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de provimento do recurso de revista, decorrente de o entendimento contido na decisão regional ser contrário ao preconizado no item VI do Enunciado nº 310 deste Tribunal, e que o *periculum in mora está presente na impossibilidade de os substituídos restituir o valor a lhes ser pago. Quanto ao mérito, requer a confirmação da mencionada liminar.*

2. **PRETENSÃO LIMINAR. RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO**

O atendimento de pretensão cautelar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

A mencionada liminar merece deferimento, porque: a) pelo menos um dos fundamentos do recurso de revista - violação do art. 93, IX, da Constituição Federal na decisão em que não são analisados todos os aspectos relevantes expostos nas contra-razões ao agravo de petição e reiterados nas razões de embargos de declaração - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*;

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura merecendo provimento o recurso de revista, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassaria aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica destes para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que tipificam o *periculum in mora*;

c) o deferimento da liminar, *inaudita altera parte*, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que ocorreu o deferimento do pedido de extração de carta de sentença (fls. 179) e em que o Réu, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado do Ceará, requereu o prosseguimento da execução perante a Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza - CE (fls. 181/183); e

d) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou mantida a decisão proferida no julgamento do agravo de petição, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não prosseguimento imediato da execução.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, *inaudita altera parte*, determinando, em relação aos substituídos nominados no agravo de petição (fls. 112), a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.529/92 (Carta de Sentença nº 115.680/2000.2), em curso na Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-RR-628.746/2000.9.

4. Cite-se o Requerido, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado do Ceará, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, à MM. Juíza que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-682.824/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ELIZABETH OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV.

Contra-razões às fls. 240/242.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-53.847/92.7 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOAQUIM DE SOUZA SEABRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela CAPAF, restabelecendo a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LV, e 95, § 5º, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.234/1.239.

Contra-razões às fls. 1.242/1.244.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a restabelecer a decisão regional, tomada em consonância com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, questão que não se alça em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do recurso extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Precedente do STF: Ag.AI nº 167048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-324.755/96.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., sob o fundamento de que não houve comprovação que o não-conhecimento da revista tenha violado o artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 515/520.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-111.748/94.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANETE MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 381/403.

Contra-razões inexistentes.



Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81)

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-294.590/96.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 8º, inciso III, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 247/262.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81)

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-379.903/97.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 260/264.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-387.278/97.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LA ROMA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MAURO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões às fls. 257/259.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-342.632/97.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ZENIR CRISTALDO ANHAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO S. PEDROSO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 620/628.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-357.551/97.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL LIDUGÉRIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO R. PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 299/306.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-349.199/97.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ DAL PAI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Banco Meridional S/A, declarando incompetente a Justiça do Trabalho para examinar e decidir a lide, sob o fundamento de que a relação jurídica discutida nos autos não é de natureza trabalhista, nem decorre de relação de trabalho, pois teve origem em contrato civil, firmado entre o reclamante e entidade securitária. Declinou competente para a causa a Justiça Comum.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 114, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 478/485.

Contra-razões às fls. 488/490.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pelo recorrente, em sustentação ao seu apelo. (Precedente do STF: RE 78.212-RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 8/7/76).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-358.949/97.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : MARCELISA DA COSTA PROTAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamados, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os reclamados manifestam recurso extraordinário às fls. 221/224.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente